

A. I. N° - 108970.0001/14-7

AUTUADO - FLORISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA

AUTUANTES - JOSELITO DE MACEDO RIBEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES

ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

INTERNET - 01.07.15

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0091-01/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova da inexistência do fato gerador. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 2.12.14, acusa falta de recolhimento do ITD incidente sobre “doação de qualquer natureza”. Imposto lançado: R\$22.825,00. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 12/14) alegando inexistência de fato gerador da obrigação tributária que lhe foi imputada, haja vista a DIRPF retificadora do ano calendário de 2009, exercício de 2010, entregue em 21.6.10, conforme recibo nº 11.98.99.78.02-93.

Explica que em 12.8.10 resolveu constituir a sociedade empresarial FC Patrimonial e Participações Ltda. com o capital de R\$ 4.565.000,00, alterado em 14.10.13 para R\$ 7.680.000,00, e decidiu doar parte de suas cotas de participação aos filhos e esposa, com reserva de usufruto vitalício sobre as quotas doadas. Aduz que, de acordo com as alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial pela sociedade empresarial e a DIRPF apresentada pelo autuado nos exercícios posteriores, ficam comprovadas as doações efetuadas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme quadro que apresenta e documento anexo (fls. 16/78), indicando as bases de cálculo e os impostos devidos. Afirma que todos os valores referentes ao imposto foram recolhidos, parte pelo doador e parte pelos usufrutuários, inclusive alguns valores foram pagos a mais à alíquota de 4%, quando a alíquota correta era de 2%, em se tratando de usufruto, conforme previsto no art. 17, I, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.487/89. Aduz que, em 24.3.14, protocolou petição na DARC – Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, conforme o SIPRO nº 053998/2014-3, cópia anexa (fls. 80-81), solicitando a redução da base de cálculo sob o montante devido, sendo autorizado através do Comunicado A0034/2014, de 20.6.14, lavrado pela auditora fiscal Soraya Nair Bezerra e pelo diretor da DARC, Antônio Félix Macedo Mascarenhas, conforme documento anexo (fls. 83/96). Autorizada a redução, o autuado protocolou denúncia espontânea em 28.7.14, conforme PAF nº 60000.0768/14-9 (fl. 98), requerendo o parcelamento nº 9062149 (fl. 100). Aduz que, após o pagamento da entrada e consolidação do parcelamento, protocolou petição na DARC sob o nº 141986/2016-6, anexando os comprovantes de pagamento e de parcelamento de todo o montante pago pelo doador e pelos usufrutuários (fls. 102/112).

O fiscal autuante prestou informação, que chama de “parecer intermediário” (fl. 114), dizendo que lavrou o Auto baseado em uma planilha enviada à INFRAZ pela DARC, com dados obtidos através de convênio celebrado entre a SEFAZ/BA e a receita federal. Quanto às provas apresentadas pelo autuado, sugere que o processo seja encaminhado à

DARC, por ser o órgão que tem competência para análise das informações pontuadas na defesa.

VOTO

O autuado é acusado de falta de pagamento do ITD incidente sobre “doação de qualquer natureza” no valor de R\$ 1.141.250,00.

O imposto lançado refere-se ao ano-calendário de 2009. O contribuinte demonstrou que em outros anos-calendários houve doações e o imposto foi pago, tendo havido inclusive denúncia espontânea nesse sentido. Quanto ao ano-calendário 2009, o autuado provou que, muito antes da ação fiscal, já havia feito retificação de sua declaração de imposto de renda, entregue em 21.6.10, conforme recibo à fl. 16, não havendo portanto a referida doação de R\$ 1.141.250,00 (fl. 20).

O fiscal autuante, em face das provas apresentadas pelo contribuinte, disse que lavrou o Auto de Infração com base numa planilha enviada pela DARC, e sugere que a informação seja prestada pela DARC.

O lançamento tributário é um ato vinculado. Nos termos do art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa que proceder ao lançamento verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A informação fiscal deve ser prestada pela autoridade responsável pelo procedimento, analisando os fatos, as provas e o direito aplicável.

Está demonstrado nos autos que não houve o fato gerador imputado ao sujeito passivo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108970.0001/14-7, lavrado contra **FLORISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR